



Câmara dos Deputados
Partido Popular Socialista - PPS

331,42
EMP 5

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2017
(Projeto de Lei 8.843, de 2017)

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo:

“Art. XX O Ministério Público Federal deverá participar da celebração do Acordo Administrativo de Supervisão firmado entre o Banco Central do Brasil e as pessoas físicas ou jurídicas definidos nos termos do Art. 30. deste Projeto de Lei”.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei possibilita que o BACEN celebre acordo de leniência (renomeado neste PL como Acordo Administrativo de Supervisão) com pessoas físicas ou jurídicas que confessarem a prática de infração às normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe caiba fiscalizar.

Segundo a exposição de motivos anexa à Medida Provisória 784/2017, que serviu de inspiração para este Projeto de Lei nº 8.843/2017:

“Esse instituto consiste em obter a efetiva e plena colaboração de pessoas naturais ou jurídicas na investigação de infrações de que participem mediante o compromisso da autoridade reguladora de extinguir a punibilidade ou reduzir a pena no âmbito do processo administrativo. A aplicação desse instituto tem por objetivo contribuir com a obtenção, pelas autoridades reguladoras, de provas mais robustas para a adoção das medidas coercitivas no âmbito administrativo. Por seu turno, esta Medida Provisória não inclui a transação penal e a possibilidade de anuência do Ministério Público para conceder benefícios na persecução penal, instrumento comumente usado no âmbito de qualquer programa de leniência.”

Discordando das justificativas apresentadas na Exposição de Motivos mencionada, a participação do Ministério Público é de fundamental importância. Não só pela própria natureza do referido instrumento, mas também pelos valores que geralmente estão envolvidos nas situações que


dizem respeito às instituições. Acreditamos ser fundamental a participação do Ministério Público na celebração desses acordos. Como garantidor da ordem jurídica, o Ministério Público, a nosso julgamento, deve ter papel relevante neste processo para poder zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. Além disso, nada impede que haja um acordo para que o referido Acordo de Leniência sirva para abranger as condutas criminais, como lavagem de dinheiro e corrupção, prevendo a atuação do Ministério Público Federal (MPF) e do BACEN em um trabalho conjunto.

Esta proposta, apresentada pela Deputada Carmen Zanotto quando da discussão da MP 784/2017, teria a finalidade de dar maior segurança jurídica à celebração dos referidos acordos de leniência e, também, possibilitar uma economia processual já que ele poderia ensejar a instrução do mesmo na esfera criminal.

Diante dos argumentos solicitamos o apoio de nossos pares que tal artigo seja inserido no corpo do texto do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2017


Deputado Arnaldo Jordy
PPS/PA


Dulcivaldo
PSB


PT




PT